



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.779-A, DE 2003

(Do Sr. Giacobbo)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre o estado civil dos companheiros na união estável; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1839/2003 e 6149/2005, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3005/2004, apensado (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1839/2003, 3005/2004 e 6149/2005

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estado civil dos companheiros na união estável.

Art. 2º O artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1723.....

§1º.....

§2º.....

§3º Os companheiros adotarão o estado civil de conviventes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao garantir à família especial proteção do Estado, pluralizou as entidades familiares, reconhecendo dignidade jurídica à união estável, isto é, à união entre homem e mulher sem casamento (artigo 226, §3º, CF/88).

Atualmente, a união estável, embora tenha origem exclusivamente no mundo dos fatos, encontra-se regulamentada nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Tal regulamentação envolve tanto as relações pessoais entre os companheiros, “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723, caput, CC) quanto as relações patrimoniais, instituindo o art. 1.725 que “salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Isto significa que a união estável caracteriza a constituição de uma família, análoga à oriunda do casamento, no que diz respeito ao relacionamento entre o casal e no que tange aos seus deveres para com os eventuais filhos.

Significa, também, no plano patrimonial que, em face do regime de bens instituído para a união estável, mediante contrato escrito firmado pelo casal ou por determinação legal – neste último caso equivalente ao regime da

comunhão parcial – terceiros que com os companheiros tratam ou contratam, para proteção de seus interesses, devem ter ciência do *status* familiar destes.

Não obstante a previsão destes efeitos, atinentes não apenas à vida do casal, mas também e especialmente aos terceiros e instituições que com eles se relacionam, no plano pessoal e econômico, *inexiste um estado civil específico para designar as situações que envolvam companheirato*, de onde continuarem os conviventes a serem indevidamente referidos como solteiros, viúvos, divorciados, separados judicialmente, embora devam, em determinados contratos e relações jurídicas, declinar sua condição de conviventes, no interesse de cada um do casal e/ou de terceiros.

Tal circunstância tem determinado a preocupação dos partícipes de uniões estáveis e dos terceiros que com eles tratam no sentido de que seja atribuído aos companheiros um *estado civil específico*, de sorte a tornar claro, no plano jurídico, qual sua efetiva situação pessoal.

Este Parlamento não pode permanecer indiferente a tal realidade, mormente quando se sabe que um considerável número de pessoas encontra-se vivendo sob o regime da união estável, à margem das formalidades legais inerentes ao casamento.

E, por estar atento aos reclames de nossa sociedade, a demandar constante aperfeiçoamento legislativo para acompanhar a dinâmica das transformações de nosso tempo, é que conclamo meus ilustres Pares a me apoiarem nessa jornada.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2003.

Deputado FERNANDO GIACOBO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

TÍTULO IV DA TUTELA E DA CURATELA

CAPÍTULO I DA TUTELA

Seção I Dos Tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:
I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

.....
.....

Ref. Requerimento nº 2288-04 – Dep. Eduardo Paes

Defiro, em parte, a solicitação. Apensem-se os Projetos de Lei nº 1839/03 e nº 3005/04 ao Projeto de Lei nº 1779/03, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea “b”, ambos do RICD. Indefiro a apensação quanto ao Projeto de Lei nº 6960/02. Oficie-se e, após, publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2005.

SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.839, DE 2003

(Do Sr. Luciano Castro)

Altera dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre as relações patrimoniais na união estável.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre as relações patrimoniais na união estável.

Art. 2º O artigo 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro

de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da separação de bens, podendo os bens serem registrados em nome de um, de outro ou de ambos os companheiros, sendo os imóveis de propriedade daquele cujo nome constar no registro (NR).

§1º Nas uniões estáveis já em curso quando da entrada em vigor desta lei, aplicar-se-á, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, facultado aos companheiros optar, mediante contrato escrito, pelo tratamento dado pelo *caput* desse artigo, no prazo de um ano a contar da vigência desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos a existência de inúmeros casais que permanecem na condição de companheiros, sem qualquer formalidade a atestar a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família.

Exigir que tais casais, caso queiram preservar a independência de seus patrimônios, evidenciem tal propósito por contrato escrito, é o mesmo que impor-lhes o regime de comunhão parcial de bens, típico de um casamento para o qual se exige manifestação expressa de vontade, o que, por óbvio, não era de interesse das partes envolvidas, pois se o fosse, optariam por formalizar sua união.

Imperioso salientar que a regulamentação de uma realidade, outrora conhecida como concubinato, não pode chegar ao ponto de suprimir a liberdade individual, tratando como casamento algo que, por vontade de pessoas maiores e capazes, não o é.

Com efeito, o texto constitucional, ao reconhecer a união estável como entidade familiar deixou claro que o fez apenas para fins de proteção do Estado (artigo 226, §3º, CF/88), não significando isto equiparação com o casamento, tanto que o constituinte manifestou, expressamente, o desejo de que a lei facilite a sua conversão em matrimônio.

O convívio com inúmeras pessoas que se encontram nessa situação tem nos demonstrado, de forma cristalina, o desejo de manter as relações patrimoniais de forma apartada e, quando tal não for o caso, permitido será o registro do bem em nome de ambos os conviventes, a evidenciar a comunhão pretendida.

Salvo nessas hipóteses, a manutenção do patrimônio próprio de cada um dos companheiros, conforme certidão constante do registro de aquisição do bem, é mais condizente com a natureza dessas relações que, embora cercadas de algumas cautelas legais, não perdem o caráter de união de fato.

Ademais, não haveria qualquer interesse em se converter a união estável em casamento se àquela fossem conferidos todos os efeitos próprios do matrimônio, devendo o legislador atentar para este fato, sob pena de, ao aproximar em demasia os dois institutos, desestimular a conversão de um em outro, esvaziando o sentido da norma constitucional e incorrendo em velada inconstitucionalidade.

Sobre o desinteresse na conversão, gerado pela exagerada interferência estatal nas uniões de fato, pertinente a seguinte advertência ¹:

“Ora, se a lei ordinária, em vez de cuidar do mister que lhe foi determinado pela Constituição, diretamente atribui qualquer parcela do efeito civil à união estável, sem que para tanto se deva proceder à conversão, torna esta desnecessária. E o faz na razão inversa dos efeitos que assim oferece, ou seja, faz tanto menor o interesse na conversão, quanto maior o número de efeitos conjugais que confere à união não convertida.

Portanto, qualquer forma de legislação que subtraia aos integrantes da união estável seu eventual interesse pela conversão dela em casamento, ainda que em parte, contraria a Constituição. E isso evidentemente ocorrerá se lhe forem diretamente conferidos os efeitos do matrimônio civil, principalmente os mais relevantes sob o aspecto prático, como a participação no patrimônio, os alimentos e os direitos sucessórios.

Se tais questões encontram disciplina fora do casamento, haver-se-ia de cogitar da conversão para quê?”

¹ CAVALCANTI, Lourival Silva. “União Estável – a inconstitucionalidade de sua regulamentação”. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 64/65.

A disciplina constitucional, ao cogitar da conversão da união estável em casamento, deixou ao legislador ordinário não a sua regulamentação para atribuir-lhe alguns ou todos os efeitos do matrimônio, mas tão somente a disciplina dos problemas que costumam acontecer ao término da união familiar não estruturada nos moldes do casamento civil.

A orientação infraconstitucional não pode anular a liberdade daqueles que não desejam se submeter ao regime típico de casamento, sob pena de tornar ineficaz a parte final do §3º do artigo 226 da Carta Magna. Não compete ao legislador regulamentar a própria relação informal, “atribuindo-lhe direta e autoritariamente os efeitos da sociedade conjugal”².

Daí porque ser mais conveniente a inversão da regra atual de comunhão parcial para separação de bens, preservando a individualidade e a natureza informal das relações estáveis, sem prejuízo de disposição em contrário.

Há, ainda, outro importante aspecto a ser considerado e que milita a favor da alteração ora proposta.

São conhecidas de todos as discussões em torno da partilha de bens quando da dissolução da união estável. Também no casamento isso ocorre, mas, em se tratando de negócio jurídico solene, mais fácil se afigura a celebração de pacto antenupcial para escolha de regime de bens que melhor represente o interesse dos cônjuges.

Ao contrário, quando se está diante de relações informais, a celebração de pactos, se já utilizada por poucos nubentes, quase não tem repercussão prática, sendo ínfimo o número de companheiros que recorre a um instrumento jurídico para reger sua situação, surgindo as questões somente quando o amor não mais prevalece e a composição se torna praticamente inviável.

Neste contexto, nada mais justo e prático do que a permanência dos bens em nome de quem estão os mesmos registrados, evitando-se eternas batalhas judiciais acerca da divisão do patrimônio, resguardada a possibilidade de os companheiros formarem patrimônio comum, caso queiram registrar os bens em nome de ambos os conviventes.

Estas são algumas das razões pelas quais o Projeto de Lei ora ofertado merece o voto favorável de meus ilustres Pares, aos quais conclamo a me apoiarem nessa empreitada.

² Ob. Cit., p. 219.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2003.

Deputado LUCIANO CASTRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.005, DE 2004

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o artigo 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre a conversão da união estável em casamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.726. A união estável poderá, a qualquer tempo, converter-se em casamento, mediante requerimento conjunto dos companheiros ao Oficial do Registro Civil da circunscrição do seu domicílio.

§1º Ao processo administrativo de conversão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento relativo ao registro de casamento religioso realizado sem prévia habilitação.

§2º À conversão em casamento das uniões estáveis de pessoas pobres aplica-se a gratuidade de que trata o parágrafo único do artigo 1.512 deste Código.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheça a união estável como entidade familiar, a Constituição Federal de 1988 é suficientemente clara ao determinar, no §3º do artigo 226, que a lei facilite a sua conversão em casamento, numa disposição que representa mais que uma simples diretriz ou recomendação, mas uma obrigação a ser cumprida pelo legislador ordinário.

A conversão da união estável em casamento é, assim, imperativo constitucional, e a determinação ao legislador de facilitá-la significa que devem ser removidos os empecilhos que porventura possam dificultá-la, promovendo os meios necessários à simplificação do ato e abrindo mão de formalidades que possam, sem prejuízo do essencial, ser dispensadas.

A Lei nº 8.971/94, que regulava o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, não tratava da matéria. A Lei nº 9.278/96, que regulamentava o §3º do artigo 226 da Constituição Federal, dispunha, em seu artigo 8º que: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.”

A doutrina se queixava de que tal dispositivo era “vago e deficiente, na medida em que não especifica o procedimento a ser adotado para a conversão”³, deixando, por isso, de ser aplicado na maioria dos Estados brasileiros, por falta de norma regulamentadora.

Por sua vez, o novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, dispôs sobre aspectos patrimoniais e pessoais do instituto, sintetizando os principais elementos das Leis nº 8.971/94 e 9.278/96 e incorporando alguns ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Contudo, o artigo 1726 estabeleceu que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante requerimento ao *juiz* competente e assento no Registro Civil. A nova legislação parece ter regredido ao determinar que toda

³ CAVALCANTI, Lourival Silva. “União Estável”. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 153.

conversão deva passar pelo crivo do Judiciário, não podendo ser procedida diretamente junto ao Cartório de Registros Públicos.

O retrocesso não passou despercebido pelos operadores do Direito de Família, tendo partido do ilustre Juiz de Direito de Goiânia, Dr. Ari Ferreira de Queiroz, a sugestão para a alteração legislativa pretendida. A modificação ora intentada conta, ainda, com o respaldo de Lourival Silva Cavalcanti, para quem é perfeitamente viável valer-se, analogicamente, do procedimento previsto para o registro de casamento religioso feito sem prévia habilitação. Com efeito, sugere aquele doutrinador⁴ que, no procedimento adotado para atribuir efeitos civis ao casamento religioso:

“Se vier a transcorrer um lapso de tempo mais ou menos prolongado entre a celebração e o registro, estar-se-á, no interregno, diante de situação idêntica à da união estável. Ou seja, ter-se-á um casamento, mas destituído do amparo da lei civil: será um casamento sem efeito civil, como diz a Constituição. (...)”

Dada a igualdade de características entre o casamento religioso realizado sem prévia habilitação e a união estável, poderá esta, com as adaptações necessárias para atender ao comando de facilitação posto pelo constituinte, seguir o procedimento estabelecido no art. 74 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos).”

O procedimento a que se refere o trecho acima citado conta, hoje, com a atualização feita pelo artigo 1.516 do Código Civil, sendo que a gratuidade conferida ao processo de conversão constitui simples extensão de medida já prevista, para o casamento, no artigo 1.512 da Lei nº 10.406/2002.

Enfim, o Poder Judiciário já se encontra abarrotado de processos e os juízes têm questões mais relevantes para resolver do que se envolver numa simples conversão de união estável em casamento. Dadas as notórias dificuldades operacionais que o Judiciário enfrenta, devemos preferir a modalidade de conversão pela via administrativa, que melhor atende ao comando constitucional de facilitação previsto no §3º do artigo 226 da CF/88.

⁴ Ob. Cit., p. 128-130.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2004.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

.....

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com 16 (dezesseis) anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o Direito dos Companheiros a Alimentos e à Sucessão.

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

Regula o § 3º do art. 226 da
Constituição Federal.

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

.....

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros
Públicos e dá outras Providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos, ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

.....

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

.....

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos no termo da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.149, DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", e 6.515, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3005/2004.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a conversão da união estável em casamento.

Art. 2º O art. 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.726.

Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia (NR).”

Art. 3º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“art. 67.

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil (NR)."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeito da proteção do Estado, veio com a Constituição Federal de 1988, art. 226, § 3º.

O novo Código Civil, em seu art. 1.723, reforçou o **status** da união estável como entidade familiar, ao lhe dedicar título específico, em que não estabelece prazo mínimo para a caracterização da mesma, senão elementos para sua configuração e comprovação, quais sejam: 1) convivência pública, 2) contínua, 3) duradoura, 4) com o objetivo de constituir família e 5) entre homem e mulher.

Por outro lado, a Constituição Federal, ainda que reconheça a união estável como entidade familiar, conforme mencionado, reafirma a família, constituída pelo casamento civil, como a base da sociedade, e estatui, por consequência, que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento. Eis o objetivo primordial do projeto em apreço.

Assim, propomos a complementação do tratamento dado, pelo Código Civil, à união estável, com a inclusão de parágrafo único ao art. 1.726, que trata da possibilidade de transformação da união estável em casamento.

O projeto estabelece, ainda, alteração do art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, com o acréscimo de dois parágrafos, os quais, respectivamente, eximem a obrigação de afixação de proclamas ou publicação da imprensa sobre a conversão da união estável em casamento civil e define que, apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente deverá expedir a certidão de conversão da união em casamento civil.

A **ratio** das modificações no novo Código Civil e na Lei de Registros Públicos é única: uma vez que a união estável configura-se em convivência pública, contínua e duradoura, com vistas à constituição de família, a necessidade de averiguação pública da existência de condições suspensivas à celebração da união fica prejudicada em razão da já notória condição do casal. É de notar-se que, para além dessa consulta popular, os autos do pedido de celebração do casamento civil são enviados, de ordinário, a órgão do Ministério Público, para verificação de existência de motivos de impugnação.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 1 dezembro de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Parte Especial

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO III Da União Estável

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o

oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em Lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em 3 (três) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 10 (dez) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o juiz competente, em petição circunstanciada, indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar-se, decidindo o juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 1.779, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Giacobbo, e seus apensos para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei ora em debate altera o Código Civil com o intuito de estabelecer que o estado civil dos partícipes de uma união estável é o de convivente.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que “inexiste um estado civil específico para designar as situações que envolvam *companheirato*”. Aduz ainda que os partícipe de uma união estável são indevidamente referidos como solteiros, viúvos, divorciados ou separados judicialmente em determinados contratos e relações jurídicas. Tal fato tem sido causa de preocupação não só para os companheiros mas também para terceiros, que por vezes não têm plena informação da efetiva situação pessoal do convivente.

A esta proposição foi apensado o PL 1.839, de 2003, de autoria do Deputado Luciano Castro, que altera o Código Civil, dispondo sobre as relações patrimoniais na união estável. Tal proposição estabelece que na falta de contrato escrito entre os companheiros, o regime de separação de bens regerá as relações patrimoniais do casal.

O autor do PL 1.839, de 2003 critica a atual sistemática do Código Civil, que prevê, salvo contrato escrito entre os companheiros, a adoção do regime de comunhão parcial de bens na união estável :

Exigir que tais casais, caso queiram preservar a independência de seus patrimônios, evidenciem tal propósito por contrato escrito, é o mesmo que impor-lhes o regime de comunhão parcial de bens, típico de um casamento para o qual se exige manifestação expressa de vontade, o que, por óbvio, não era de interesse das partes envolvidas, pois se o fosse, optariam por formalizar sua união.

Outro PL apensado a esta proposição é o de nº 3.005, de 2004, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que altera o artigo 1.726 do Código Civil, para dispor sobre a conversão da união estável em casamento. Tem por finalidade simplificar o procedimento de conversão da união estável em casamento. Alega, o autor desta última proposição, que :

A conversão da união estável em casamento é, assim, imperativo constitucional, e a determinação ao legislador de facilitá-la significa que devem ser removidos os empecilhos que porventura possam dificultá-la, promovendo os meios necessários à simplificação do ato e abrindo mão de formalidades que possam, sem prejuízo do essencial, ser dispensadas.

Foi também apensado o Projeto de Lei nº 6.149, de 2005, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera o Código Civil com o intuito de estabelecer procedimento para a conversão da união estável em divórcio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à

família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

A atual Constituição brasileira destaca que a família não se constitui exclusivamente pelo ato solene do casamento, pode, outrossim, nascer da união estável entre pessoas de sexos opostos. Nesse mesmo diapasão, o Código Civil reconheceu, de igual modo, como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

É cediço, portanto, que a legislação brasileira, ao optar pela pluralidade da entidade familiar, reconhecendo a existência jurídica da união estável, adaptou o direito aos fatos da vida.

Ocorre, porém, que alguns aspectos dessa nova realidade social ainda carecem de regulamentação pelo ordenamento jurídico. Esse é o caso da designação do estado civil dos companheiros que vivem em uma união estável. Hoje, o participante desse tipo de entidade familiar, ao preencher um formulário ou contrato, deve declinar seu estado civil como o de divorciado, solteiro, viúvo ou separado judicialmente. É inegável que tal situação além de causar certo constrangimento social pode, igualmente, provocar problemas jurídicos.

Daí porque a modificação legislativa consubstanciada pelo Projeto de Lei 1.779, de 2003, é digna de louvor. Tal reforma, ao propor que os companheiros adotem o estado civil de convivente, vem suprir uma das deficiências legais que ainda atormentam o instituto da união estável.

Quanto à questão do regime de bens que se aplica às uniões estáveis, é de bom alvitre trazer a colação o artigo 1.725 do Código Civil:

"Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

Pela interpretação da norma supra, observa-se que o legislador buscou a aproximação entre a união estável e o casamento no que tange aos efeitos patrimoniais. Todavia, ousamos discordar dessa posição consubstanciada no direito positivo.

Em verdade, as pessoas que buscam a união estável, como modelo familiar, têm por desejo não serem atingidas pelos efeitos legais do casamento, caso contrário optariam pela forma solene de enlace matrimonial. Assim, atribuir às relações fáticas os mesmos efeitos ao do casamento consiste em violar o direito de liberdade de quem escolheu a união estável justamente para não sofrer as consequências legais do matrimônio.

Ora, quem opta por uma relação fática não têm o interesse de compartilhar o patrimônio na forma do regime de comunhão parcial de bens, se assim não o fosse, o casamento solene seria a forma escolhida para a constituição da unidade familiar. Destarte, é de bom alvitre que na união estável a regra quanto às relações patrimoniais seja o regime de separação de bens, facultando-se ao casal dispor em sentido diverso por intermédio de contrato escrito. É por isso que o PL 1.839, de 2003, o qual partilha das idéias acima destacadas, é meritório, e portanto, deve ter o nosso apoio.

Por derradeiro, compete-nos analisar as proposições 3005, de 2004 e 6.149, de 2005. Ambos os projetos tratam, embora de formas distintas, da conversão de uma união estável em casamento. Tais reformas legislativas se coadunam com o comando, insculpido na Carta Maior, de que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

O artigo 1.726 tentou de forma ineficiente tornar fácil a substituição da situação fática pela relação jurídica solene, ao estabelecer que “a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante requerimento ao *juiz* competente e assento no Registro Civil”. A norma ora em debate não teve efeito positivo, dificultou o procedimento, uma vez que determinou ser necessária a intervenção do Poder Judiciário, não podendo a conversão ser realizada exclusivamente por meio do assento no Registro Civil. Essa transformação além de depender dos procedimentos preliminares e do processo de habilitação regular para a realização de um matrimônio comum, necessita de pedido ao juiz. Por isso, o artigo 1.726 do Código Civil é inócuo e nada acrescenta.

De um lado, a proposição 3005, de 2004 teria sentido se dispensasse alguns dos procedimentos prévios para realização do casamento formal. Isso não ocorre, vez que o Projeto estabelece ser aplicável ao processo de conversão o procedimento relativo ao casamento religioso sem prévia habilitação

que , por sua vez, submete-se aos mesmo requisitos exigidos para o casamento civil. Sendo assim, a proposição , se aprovada, será incapaz de produzir o efeito pretendido, qual seja : facilitar a conversão da união estável em casamento.

Por outro lado, o PL 6.149, de 2005, têm prescrições capazes de imprimir facilidades e agilidades à transformação da união estável em casamento. A proposição prevê que se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia. Dispensa ainda, ao casal que comprovar viver em união estável, a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

Portanto, em razão do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação dos Projeto de Lei nºs 1.779, de 2003 , 1.839, de 2003, 6.149, de 2005, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei 3005, de 2004.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado Geraldo Resende
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.779, DE 2003

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispondo sobre companheiros na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 – Código Civil e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º O artigo 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1.723.....

§3º Os companheiros adotarão o estado civil de conviventes (NR).”

Art. 3º O artigo 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da separação de bens, podendo os bens serem registrados em nome de um, de outro ou de ambos os companheiros, sendo os imóveis de propriedade daquele cujo nome constar no registro.

§1º Nas uniões estáveis já em curso quando da entrada em vigor desta lei, aplicar-se-á, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, facultado aos companheiros optar, mediante contrato escrito, pelo tratamento dado pelo caput desse artigo, no prazo de um ano a contar da vigência desta lei (NR).”

Art. 4º O art. 1.726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.726.

Parágrafo único. Se os interessados comprovarem a união estável, o oficial providenciará sua conversão em casamento civil, dispensando qualquer ritual ou cerimônia (NR).”

Art. 5º O art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 67.

§ 7º Ao casal que comprovar viver em união estável não será exigida a afixação de proclamas ou sua publicação em imprensa, quando da conversão em casamento civil.

§ 8º Apresentados os documentos exigidos e comprovada a união estável, o oficial competente expedirá a certidão de conversão em casamento civil (NR).”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado Geraldo Resende

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.779/2003, o PL 1839/2003, e o PL 6149/2005, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 3005/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Antonio Bulhões, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
